

Acórdão: 2.250/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60101947-67
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira
Proc. do Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios/Outra
PTA/AI: 01.000106661-15
Inscrição Estadual: 672.001540.01-91
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - ICMS - Prazo de Recolhimento/Atualização Monetária. Em se tratando de concessão expressa da Autoridade Fazendária, não há que se falar em correção monetária do imposto. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão recorrida.

ICMS - Falta de Recolhimento. Estorno de débito de ICMS referente à saída de mercadoria pertencente ao ativo imobilizado cuja entrada estava abrigada pela isenção do imposto. Evidenciado que a Autuada procedeu de acordo com orientação do próprio Fisco, cancela-se a Multa de Revalidação prevalecendo apenas a exigência do ICMS. Mantida a decisão recorrida.

Importação - Isenção - Descaracterização - Exigências fiscais restabelecidas em face das disposições contidas no inciso II do artigo 111 do CTN.

Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades relativas aos exercícios de 1993 a 1995:

1 - recolhimento a menor do ICMS relativo a importação de mercadorias beneficiadas pelo diferimento, conforme despachos de Secretários da Fazenda, em decorrência da não atualização monetária do imposto;

2 - estorno indevido de débito de ICMS referente à saída de mercadoria pertencente ao ativo imobilizado cuja entrada estava abrigada pela isenção do imposto;

3 - não pagamento do ICMS referente ao processo de importação nº 244/92.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.501/99/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, subsistindo o crédito tributário remanescente a ser apurado pelo Fisco após procedidas as exclusões mencionadas na decisão.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.244/252, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 261/265, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para exclusão da MR do item 2 do AI.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O Auto de Infração aponta três irregularidades, quais sejam:

- 1 – Pagamento a menor de ICMS, referente ao benefício de diferimento, sem correção monetária;
- 2 – estorno indevido de débito do ICMS, relativo a saída de ativo imobilizado, cuja entrada foi beneficiada com a isenção do mesmo;
- 3 – não pagamento do ICMS referente ao processo de importação número 244/92

Relativamente à exigência contida no item 1 do Auto de Infração que foi totalmente excluída na decisão recorrida, não merece reforma o *decisum*. É que, independentemente da isenção pleiteada pela Recorrida, os Srs. Secretários da Fazenda Drs. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e João Heraldo Lima, expressamente à época dos fatos, haviam proferido despachos conferindo diferimento do pagamento do imposto **sem correção monetária**, desde que o mesmo fosse recolhido até as datas neles mencionadas (confira-se os documentos de fls. 26 a 31). Esta é a conclusão que se chega, ao analisar, por exemplo, o documento de fls. 26, através do qual, o Sr. Secretário da Fazenda se manifesta:

“...fica a empresa CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, com endereço à Rua Paraíba nº 37, em Belo Horizonte/MG, CGC nº 17.245.234/0001-00, autorizada a recolher, até 31 de julho de 1995, o ICMS incidente na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados ao estabelecimento industrial de Sete Lagoas/MG, Rua Policena Mascarenhas, 680, relativamente às seguintes Guias de Importação:”

.....

A falta de recolhimento do ICMS no prazo previsto neste Despacho implica a exigência do crédito tributário, assim considerado o valor do imposto com todos os acréscimos legais inclusive atualização monetária, a contar da data do despacho aduaneiro.

Como visto, outra não pode ser a conclusão, senão a de que o Sr. Secretário, expressamente autorizou o diferimento sem qualquer correção monetária.

Por outro lado, não há controvérsia nos autos de que o imposto fora efetivamente recolhido naquelas datas, sendo, portanto, inexigível qualquer correção monetária, já que a Recorrida cumpriu de forma cabal os termos dos despachos dos Srs. Secretários.

Quanto à exigência contida no item 2 do Auto de Infração, que foi objeto de cancelamento parcial por parte da Câmara “a quo”, também se mostra incensurável.

Com efeito, se mantida a multa de revalidação, nas circunstâncias do caso, estar-se-ia aprovando um procedimento perverso por parte Fazenda Pública, inaceitável por ferir até mesmo o princípio da moralidade e da razoabilidade.

Ora, o Contribuinte, antecipadamente apresenta ao Fisco de forma discriminada, o procedimento que pretende adotar e requer autorização. O Fisco, por sua vez, expressamente defere a pretensão do Contribuinte (fls. 208). Posteriormente, contrariamente à orientação dada, pretende exigir do contribuinte, além do ICMS, a multa de revalidação?!. Tal atitude é abominável, e afronta os princípios da razoabilidade e da moralidade, que informam toda atividade Administrativa, além de contrariar expressamente o artigo 100, § único do CTN.

Como bem asseverou a Auditoria Fiscal:

“...Ora, se o contribuinte busca esclarecimentos na repartição fiscal sobre como proceder e recebe orientação errônea não pode ser penalizado em razão de proceder conforme lhe foi orientado por quem de direito. É o que nos parece dizer o bom senso.

A informação constante do carimbo do documento de fls. 208, aventada pelo Fisco, a nosso sentir tem mais a finalidade de dizer aos contribuintes que a fiscalização poderá vir futuramente a verificar se as orientações dele emanadas estão sendo regularmente cumpridas do que qualquer outra, pois, caso contrário, cairíamos no absurdo de interpretá-la da seguinte forma: “Veja bem, estou-lhe prestando esta informação, entretanto, para sua segurança, certifique-se de que ela está correta.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com esses argumentos é que se mantém a decisão vergastada quanto à irregularidade constante do item 2 do auto de infração, para excluir a multa de revalidação.

A exigência constante do item 3 do auto de infração, deve ser mantida e, neste caso, a decisão recorrida, *data venia*, não andou bem.

É que, compulsando os autos, não se encontra qualquer comprovação de que a importação objeto do processo 244/92 (fls. 07) fazia jus à isenção.

Como se sabe, a legislação que outorga isenção, se interpreta literalmente, nos estritos termos do inciso II do artigo 111 do CTN. Assim, não tendo sido comprovado, neste caso, que a mercadoria, fazia jus, à época do fato gerador, ao benefício da isenção, não há como reconhecê-la.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão para restabelecer as exigências relativas ao item "3" do Auto de Infração. Vencidos em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Relatora), e José Luiz Ricardo, que restabeleciam também a atualização monetária exigida no item "1" do Auto de Infração e o Conselheiro Windson Luiz da Silva que a ele negava provimento. Designado Relator o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor). Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

MLR/JP